



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO OFÍCIO DE VETO TOTAL N. 274/2025 AO AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 04/2025

Pretende o **Prefeito Municipal de Caçapava** opor **Veto Total** ao autógrafo do **Projeto de Lei n. 04/2025**, de autoria da nobre Vereadora Dani Galdino que tem por objetivo dispor sobre a obrigatoriedade de instalação de playgrounds inclusivos em escolas, parques e demais espaços públicos, dando outras providências.

Analisando os autos do processo, observa-se que a procuradoria jurídica da casa opinou pela legalidade e constitucionalidade do Veto.

Nesse contexto, *especificamente ao ato de vetar*, o mesmo é **legal** e **constitucional**, conforme versa o art. 47, da Lei Orgânica do Município de Caçapava.

Quanto ao mérito, reservo o direito de manifestar no Plenário se necessário. Todavia, nesse quesito, entendo que deva ser objeto de apreciação pelos nobres legisladores o Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP, que ao tratar da análise de constitucionalidade de Lei Ordinária do Município de Ilhabela-SP sobre matéria análoga ao objeto do presente Veto quanto a possível vício de iniciativa, o mesmo entendeu pela constitucionalidade da referida norma. Vejamos:

*"Ementa: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 1.307, de 28.08.18, de iniciativa parlamentar**, dispondo sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedos adaptados a crianças deficientes, em praças, parques, escolas e creches municipais, bem como em locais de diversão em geral, abertos ao público. **Vício de iniciativa. Inocorrência.** Matéria relativa à inclusão social das pessoas portadoras de deficiências. Norma se destina à promoção do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Brasileiro (art. 1º, III, da CF). **Iniciativa legislativa comum.** Organização administrativa. Afronta a separação dos poderes. Presença do vício apontado, apenas em relação ao art. 4º ao autorizar que o Poder Executivo busque incentivos para o cumprimento da lei. Ingerência na organização administrativa. Ausente o vício quanto aos demais artigos da norma. Reconhecimento de inconstitucionalidade apenas do art. 4º, por afronta aos arts. 5º, 47, inciso XIV e 144 da CE. Fonte de custeio. Ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes. Ação procedente, em parte."*

*TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: ADI 22275375520208260000
SP 2227537-55.2020.8.26.0000*

É meu parecer, com vistas aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 02 de setembro de **2025**

Dra. Roseli Bueno
Presidente e Relatora

Adilson Henrique França
Vice-Presidente

Bruno Henrique Silva
Membro

